

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2022, em que é Reclamante João **Pedro Rodrigues Macedo** e entidade Reclamada o Presidente **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 46/2022

(João Pedro Rodrigues Macedo v. STJ, Admissão de peça de Reclamação contra Acórdão que não admitiu Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)

I. Relatório

1. No dia 25 de outubro de 2022 foram remetidos a esta Corte Constitucional os *Autos de Reclamação-Crime 29/2022*, que tramitavam no Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, integrando reclamação do Senhor José Pedro Rodrigues Macedo dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do STJ, na qual:

1.1. Apresenta um conjunto de dados sobre a evolução dos autos de processo crime que dão origem à sua peça, dizendo que:

1.1.1. A partir do momento em que foi notificado do Acórdão 40/2022, que terá confirmado pena determinada por “sentença proferida pelo Tribunal da Comarca da Praia”, interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e juntou procuração outorgando poderes à Dra. Maria dos Anjos Moniz para o representar e defender, tendo, depois de instado a esclarecer se pretendia revogar o mandato anteriormente conferido a outro causídico da praça, revogado a procuração que a este passara;

1.1.2. Consta da f. 188 dos autos mandado para notificar a Dra. Maria Antónia Cruz e o reclamante. Contudo, tendo a primeira sido notificada no dia 11 de maio de 2022,

nem ele, nem a sua mandatária constituída, Dra. Maria dos Anjos Moniz, chegaram a ser notificados;

1.1.3. Do que foram notificados foi do despacho de f. 192 que decretou a aplicação de medida de coação de prisão preventiva e do Acórdão 74/2022, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com este último a ser, na sua opinião, fundamentado no não-cumprimento daquele despacho de f. 188 que não terá sido notificado à mandatária constituída.

1.1.4. Assim sendo, diz que, por um lado, “[h]ouve a omissão da notificação da mandatária constituída e do reclamante, nos termos do artigo 142º nº 1 e 2, 151º alínea h), 77º alíneas a) e b), todos do CP[P]”, e, do outro, notificação a advogada que não representa o “arguido/recorrente/reclamante”.

1.2. Do ponto de vista do direito,

1.2.1. “A falta de notificação do despacho constante nas fls. 188 constitui[ria] nulidade prevista nos termos do artigo 151º, al. h) e 142º nº [??] do CPP, e consequente violação dos direitos fundamentais do recorrente”, havendo “forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* ter violado a regra prevista no nº 2 do artigo 142º do Código de Processo Penal cuja violação é cominada com a nulidade insanável nos termos da alínea h) do artigo 151º do Código Processual Penal”, como, de resto, já decorreria da posição acolhida pelo “Acórdão nº 28/2019, de 16 de agosto”;

1.2.2. A conduta em causa, arremata, traduzir-se-ia em “omissão de notificação pessoal do arguido e deve ser considerad[a] como violação do direito de contraditório, presunção de inocência, e ampla defesa, **artigos 22º e 35º nºs 1º, 6 e 7 todos da CRCV e 1º do CPP**”.

1.3. Com base no exposto, requer que se:

1.3.1. Admita “[a] reclamação interpost[a] pelo reclamante, pois, deve ser notificada a advogada constituída do arguido/reclamante/recorrente do despacho do fls. 188, para se pronunciar”;

1.3.2. Restaure a sua liberdade, “tendo em consideração de [que] um dos motivos da aplicação da medida de coação prisão preventiva, foi baseado na não admissão do recurso de fiscalização”, considerando, ademais, que:

1.3.3. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça teria “um prazo de 24h para se pronunciar sobre a reclamação efetuad[a]”.

1.4. Depois de feito o sorteio de distribuição do processo no dia 28 de outubro, o JCR que assumiu a condução do mesmo emitiu despacho de vistas no dia 31 de outubro, ocorrendo subsequente envio dos autos ao Ministério Público no mesmo dia. Quatro dias volvidos esta alta entidade da administração da justiça, ofereceu promoção no sentido de que:

2. Considerando a legislação aplicável à fiscalização concreta da constitucionalidade que enumera e discute, o Relator, “observando que o requerimento de interposição do recurso apresentava falta de requisitos que podiam obstar a sua admissibilidade, convidou o recorrente a suprir aquelas insuficiências”.

2.1. Porém, “para que o recorrente e a mandatária tomassem conhecimento do despacho, era presumível que, tivessem sido dela notificados, pois sabido é que a notificação constitui o ato através do qual é dado conhecimento de um facto a alguém”, o que não se verificou nos presentes autos, pois nenhum deles recebeu essa comunicação judicial;

2.2. “Por conseguinte, resultando inequivocamente demonstrado que o incumprimento do despacho não é imputável ao recorrente, ora reclamante, porquanto o recorrente não teve conhecimento do mesmo, o fundamento apresentado para não se admitir o recurso do recorrente não é de todo insustentável”;

2.3. Daí concluir que, “face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que antes de se decidir sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto, deve-se dar cumprimento integral ao despacho proferido a fls. 183, como forma de conceder a oportunidade preceituad[a] nos termos do artigo 83.º 2 do LOFTC ao recorrente”.

3. Considerando estarem reunidas as condições para se apreciar o requerimento,

3.1. A 8 de novembro o JCR pediu o agendamento do processo na tabela de julgamento, o qual veio a ser marcado para o dia 17 deste mês;

3.2. Realizou-se nesse mesmo dia, resultando na adoção da decisão que se expõe e se faz acompanhar da fundamentação articulada pelo Coletivo.

II. Fundamentação

1. Face ao exposto, à primeira vista, a questão a discutir seria a de se saber se o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ao considerar inadmissível o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade protocolado pelo Senhor José Pedro Monteiro Macedo por não identificação da norma cuja apreciação o recorrente requer e por não indicação do segmento do aresto em que ela foi aplicada, mesmo depois de ter concedido a ele oportunidade de correção da sua peça – facto contestado pelo reclamante –, decidiu corretamente.

2. Ocorre que a apreciação da questão colocada só poderia acontecer se este Tribunal devesse conhecer da reclamação que foi protocolada.

3. Porém, ao ler-se a peça gera-se dúvida se realmente pode fazê-lo, posto que a forma como se dirige, fundamenta legalmente, constrói o arrazoado e peticiona não demonstram que o Senhor José Pedro Monteiro Macedo pretendeu reclamar para este Tribunal.

3.1. Primeiro, porque dirige o seu pedido expressamente ao Venerando Juiz-Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – recorrendo à fórmula: “Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça” – e não ao Tribunal Constitucional;

3.2. Segundo, porque fundamenta a sua reação, remetendo para o artigo 455, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Penal, os quais, respetivamente dispõem que “[d]o despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o Tribunal para o Presidente do tribunal a que o recurso se dirige” e que “[a] reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias,

contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção”. Independentemente do que se venha a considerar a respeito da adequação desses fundamentos para o que se pretende – aspeto que não integra as preocupações desta Corte – o facto é que uma reclamação por não admissão de recurso de fiscalização concreta sempre decorreria de um normativo constante de uma lei de processo constitucional, nomeadamente do artigo 83, parágrafo quinto, conjugado com o artigo 84, parágrafo primeiro, do Tribunal Constitucional, preceitos estes que em nenhum momento foram invocados ou mencionados pelo reclamante.

3.3. Terceiro, do seu arrazoado depreende-se que não está a representar uma inconformação com a determinação do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de que ele “não só não indicou a norma (ou normas) que pretende que seja sindicada pelo Tribunal Constitucional (...), como ainda não identificou do segmento do Acórdão 40/2022 em que terá feito a aplicação da norma em causa”, da qual caberia, caso fosse essa a sua vontade, reclamação para este Pretório. Mas, antes, reage pelo facto de se ter chegado a esta conclusão sem que ele e/ou a sua mandatária tenham sido notificados do despacho do ilustre JC Relator no sentido de completar a sua peça indicando “a norma (ou normas) que pretende que seja sindicada (...)” e “o segmento do aresto proferido em que foi feita a aplicação da norma em causa (...)”. Apontando como evidência disso o facto de o mandado 204/2022 que determina a notificação d[o] “Recorrente JOÃO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO MACEDO, na pessoa da mandatária, Sra. Dra. Maria Antónia Cruz” de f. 188, ter sido notificado a esta causídica e não à mandatária do recorrente, Dra. Maria dos Anjos Moniz. Daí considerar que se estaria perante conduta que se traduziria “na omissão de notificação pessoal do arguido e [que] deve ser considerad[a] como violação do direito de contraditório, presunção de inocência, e ampla defesa, **artigos 22º e 35º n.ºs 1º, 6 e 7 todos da CRCV e 1º do CPP**”. Por conseguinte, direciona a sua inconformação mais numa dimensão de seguimento de um devido processo legal, considerando ter faltado ato essencial consubstanciado na sua notificação para efeitos de suprimento de deficiências detetadas na peça de interposição do recurso, do que em relação à correção da argumentação substantiva esposada pelo Acórdão 74/2022, que não admitiu o recurso.

3.4. Nesta conformidade, ao pedir, formulando as suas pretensões de que se admita “[a] reclamação interpost[a] pelo reclamante, pois, deve ser notificada a advogada constituída do arguido/reclamante/recorrente do despacho do fls. 188, para se pronunciar”; e de que se restaure a sua liberdade, “tendo em consideração [que] um dos motivos da aplicação da medida de coação prisão preventiva, foi baseado na não admissão do recurso de fiscalização”, apõe que “o Supremo Tribunal de Justiça” teria “um prazo de 24h para se pronunciar sobre a reclamação (...)”, aparentemente interpelando-o a reparar a “violação” dos direitos que arrola, agindo no sentido de notificar a mandatária do “arguido/reclamante/recorrente” e de restaurar a sua liberdade. Destarte, em nenhum momento usando fórmulas mais ou menos canónicas para se dirigir ao Tribunal Constitucional no sentido deste órgão apreciar a decisão que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma tendência que perpassa todo o texto no qual não se consegue identificar uma única referência expressa a esta Corte Constitucional.

4. Por conseguinte, não parece que o Senhor José Pedro Rodrigues Macedo tenha pretendido nesta fase acionar este Tribunal Constitucional em sede de reclamação por indeferimento de requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, parecendo que a sua pretensão será a de obter do Supremo Tribunal de Justiça alguma reparação em relação a conduta que, na sua opinião, configura violação de direitos de sua titularidade que considera terem sido praticados por esse alto órgão do poder judicial cabo-verdiano.

4.1. Naturalmente, o contexto do qual decorre essa reclamação poderá prestar-se a alguma confusão e eventualmente certas expressões como “tribunal *a quo*” terão levado à remessa dos autos ao Tribunal Constitucional e à sua autuação posterior neste órgão, mas, tratando-se de reclamação que não lhe foi dirigida não poderá apreciá-la e decidí-la, posto que a ele não se pede qualquer providência.

4.2. Por este motivo, os autos devem ser devolvidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o Pretório que poderá se pronunciar sobre as alegações do recorrente de que terão havido eventuais lapsos ou erros lesivos dos seus direitos por conduta de omissão de notificação de despacho de aperfeiçoamento de peça de interposição de recurso de

fiscalização concreta a mandatário do recorrente antes de o tribunal ter decidido pela sua não-admissão.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário ordenam a devolução da reclamação e dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de novembro de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de novembro de 2022.

P' O Secretário,

Sueli Santos